



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 246/2022**

Autoria: **Deputado Eder Lourinho**

Ementa: **“Assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 246/2022, de autoria do nobre Deputado Eder Lourinho, que **“assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências”**.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 354/2024 – PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 246/2022, de autoria do parlamentar Eder Lourinho, que *“Assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica*



que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.”

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, por **estabelecer questões de saúde pública e proteção às pessoas portadoras de deficiências e/ou doenças crônicas que necessitem do uso contínuo de energia elétrica para o uso progressivo de aparelhos.**

Quanto à análise jurídica, em relação ao aspecto formal, não se vislumbra óbice algum referente à constitucionalidade da medida proposta, uma vez que o presente Projeto está em plena consonância com o artigo 41 da Constituição Estadual, não havendo, *in casu*, reserva temática para regular a matéria. Vejamos:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 62/2019](#))

No tocante à competência legislativa, os Estados-membros são competentes para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, conforme a Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Da mesma forma, a Carta Magna Estadual, em seu art. 13, também em seu inciso XII dispõe:

Art. 13. CE/RR. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde;**

Para arrematar, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), assegura que toda pessoa com deficiência deve ser protegida e que é dever do Estado e de todos assegurar essa proteção e assistência. Vejamos:

Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

(...)

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) dispõe que o público em questão tem direito a um tratamento diferenciado., devido à situação que se encontra, senão vejamos:

“Art. 8º. As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, desde que sejam utilizadas por:

II – Idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais **ou pessoas com deficiência**, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7



de dezembro de 1993;

III - família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha **pessoa com doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.**”

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 246/2022.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 246/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator